



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004633-77.2021.8.05.0191

Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

INVESTIGADO: JOAO DAMIAO PAULO

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

**JOÃO DAMIÃO PAULO**, já qualificado no auto, foi indiciado pela prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, porque, conforme consta do inquérito policial, no dia 12 de março de 2021, foi flagrado dirigindo veículo automotor em via pública sob o efeito de álcool.

O Ministério Público propôs acordo de não persecução penal, conforme ID 138734440 e, ainda, juntou a mídia com a confissão e aceitação do indiciado aos termos propostos.

É o relatório.

A Lei nº 13.964/19 introduziu, no Código de Processo Penal, o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), através do artigo 28-A, que pode ser conceituado como "um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado" (Cunha, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO/ Editora Juspodivm, 2020).

Para a sua concessão, necessário se faz o implemento dos seguintes requisitos: I. não seja caso de arquivamento da investigação; II. o agente confesse o crime; III. a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; IV. Não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (doloso); V. não seja crime de violência doméstica, VI. não seja o agente reincidente; VII. Não seja cabível a transação; VIII. o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminoso habitual (aplica-se a Súmula 444 do STJ ao caso); e, IX. não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração com ANPP, transação ou sursis processual.

No caso dos autos, tem-se que o indiciado confessou a prática delitiva, mormente a pena mínima é inferior a quatro anos, não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, além dos requisitos pessoais do indiciado, ele faz jus ao benefício legal, portanto, o caso é de homologação.



Desta feita, **HOMOLOGO** o acordo de Não Persecução Penal formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do acusado **JOÃO DAMIÃO PAULO**, o qual ficará obrigado: a) no prazo de dez dias, a pagar prestação pecuniária, no valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos, divididos em dez parcelas mensais, as quais serão adimplidas após a certificação da homologação judicial, na forma a ser ajustada perante o juízo da Execução Penal, nos termos do quanto disciplinado pelo inciso V, do art. 28 do CPP, além do cumprimento dos itens 8 e 9 do acordo.

Sem condenação em custas processuais.

Intime-se o Ministério Público, o qual, ao ser intimado, deverá extrair dos autos as peças essenciais e iniciar diretamente a execução no SEEU – meio aberto – perante o juízo da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso (art. 28-A, § 6º, do CPP e art. 6º, § 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 003, de 25 de fevereiro de 2021 – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).

Cumprido o acordo, o Juízo da Execução extinguirá a punibilidade do acordante e fará as comunicações e baixas respectivas.

Não cumprido o acordo, o Juízo da Execução o declarará inadimplido e determinará a remessa dos autos ao Juízo homologante para rescisão e prosseguimento do feito principal.

Intime-se pessoalmente o acusado.

Publique-se, registre-se e oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de desarquivamento nos termos do art. 7º, § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 003, de 25 de fevereiro de 2021 – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

PAULO AFONSO/BA, 29 de outubro de 2021.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito





TJBA  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

19/08/2022

Número: **8004633-77.2021.8.05.0191**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO**

Última distribuição : **16/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                  |                               |
|---|--------------------|--|-------------------------------|
| Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR) |                    |  |                               |
| JOAO DAMIAO PAULO (INVESTIGADO)               |                    |  |                               |
| Documentos                                    |                    |  |                               |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento  | Tipo                          |
| 13873<br>4439                                 | 16/09/2021 01:26   | <a href="#">PETIÇÃO - IP Nº 58-2020 - HOMOLOGAÇÃO ANPP</a>     | Petição Inicial               |
| 13873<br>4440                                 | 16/09/2021 01:26   | <a href="#">IP Nº 58-2020 - PART 01</a>                        | Outros documentos             |
| 13873<br>4441                                 | 16/09/2021 01:26   | <a href="#">IP Nº 58-2020 - PART 02</a>                        | Outros documentos             |
| 13873<br>4442                                 | 16/09/2021 01:26   | <a href="#">TERMO DE ANPP - JOÃO DAMIÃO PAULO</a>              | Outros documentos             |
| 13889<br>9163                                 | 16/09/2021 10:17   | <a href="#">Certidão</a>                                       | Certidão                      |
| 13889<br>9197                                 | 16/09/2021 10:17   | <a href="#">APF FÍSICO 0001185-72.2020</a>                     | Certidão                      |
| 15206<br>9943                                 | 25/10/2021 17:21   | <a href="#">Outros documentos</a>                              | Outros documentos             |
| 15207<br>2917                                 | 25/10/2021 17:21   | <a href="#">Audiência ANNP - João Damião - 8004633-77.2021</a> | Outros documentos             |
| 15340<br>1385                                 | 29/10/2021 10:22   | <a href="#">Sentença</a>                                       | Sentença                      |
| 15340<br>1390                                 | 29/10/2021 10:22   | <a href="#">Sentença</a>                                       | Sentença                      |
| 15389<br>8594                                 | 31/10/2021 18:36   | <a href="#">Sentença</a>                                       | Sentença                      |
| 15636<br>6847                                 | 10/11/2021 08:44   | <a href="#">Certidão de publicação no DJe</a>                  | Certidão de publicação no DJe |
| 15389<br>8597                                 | 31/10/2021 18:49   | <a href="#">Mandado</a>  | Mandado                       |
| 15581<br>6050                                 | 08/11/2021 19:00   | <a href="#">Certidão0.pdf</a>                                  | Devolução de Mandado          |
| 15677<br>7782                                 | 11/11/2021 11:34   | <a href="#">Mandado</a>  | Mandado                       |
| 15779<br>3415                                 | 16/11/2021 01:43   | <a href="#">Certidão de publicação no DJe</a>                  | Certidão de publicação no DJe |
| 18272<br>0023                                 | 19/02/2022 19:28   | <a href="#">Certidão</a>                                       | Certidão                      |
| 19951<br>3690                                 | 17/05/2022 08:56   | <a href="#">Petição</a>  | Petição                       |





4ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso

**Ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Paulo Afonso**

IP nº 58/2020/DT de Paulo Afonso  
Indiciado: João Damião Paulo  
IDEA 705.9.46863/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), vem **requerer a homologação do Acordo de Não Persecução Penal** celebrado nos autos do inquérito policial em epígrafe, cujo termo segue anexado, designando-se, para tanto, a audiência de que trata o art. 28-A, §4º, do CPP.

Em tempo, informo que a confissão formal e circunstanciada da prática delitiva, exigida pelo *caput* do art. 28-A do CPP, foi colhida em meio audiovisual e será remetida em mídia física a este Juízo de Direito para inserção no PJe Mídias, uma vez que o arquivo gerado ultrapassa o limite permitido para carregamento direto no sistema no ato da protocolização.

Paulo Afonso, 2 de setembro de 2021.

**Antonio Alves Pereira Netto**  
**Promotor de Justiça**





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

**PAULO AFONSO - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

**Nº IDEA 705.9.46863/2020**

**DATA DE REGISTRO 18/03/2020**

**ÓRGÃO/UNIDADE DE ORIGEM**

---

**Nº DE REFERÊNCIA NA ORIGEM**

---

Nº de Referência - 058/2020

**CLASSE**

---

PROCESSO CRIMINAL > Procedimentos Investigatórios > Inquérito Policial (279)

**ASSUNTO(S)**

---

DIREITO PENAL > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes de Trânsito (3632)

**ENVOLVIDO(S)**

---

| <b>NOME</b>                           | <b>TIPO</b>  |
|---------------------------------------|--------------|
| A SOCIEDADE I                         | Vítima       |
| JOÃO DAMIÃO PAULO                     | Indiciado(a) |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA | Polo Ativo   |





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

4ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso

### ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

IP nº 058/2020 – DT de Paulo Afonso  
ASSUNTO: Art. 306 do CTB  
Commissário: João Damião Paulo

Objeto do Acordo: Acordo de Não Persecução Penal firmado por **João Damião Paulo**, com o compromisso de pagar prestação pecuniária e demais condições elencadas, em razão da prática de conduta ilícita confessada e abaixo descrita.

Pelo presente instrumento, com fulcro no art. 127, caput, art. 129, I, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 8º da LC nº 75/1993 (LOMPU) e art. 26 da Lei 8.625/1993 (LONMP), na forma da disciplina trazida pela Lei Federal nº 13.964/2019, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado de **COMPROMITENTE**, e de outro lado **João Damião Paulo**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 12/10/1972, portador do RG nº 21764943 SSP/SP, inscrito no CPF nº 106.606.118-13, filho de Damião Paulo e Josefa Maria Paulo, residente na Rua Projetada, s/n, Barragem Leste, Delmiro Gouveia/ AL, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, representado pelo advogado André Filipe Ferreira Silva, OAB/BA 54714, celebraram este **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos seguintes termos:

#### DOS FATOS E SUA ADEQUAÇÃO TÍPICA

1. Nos autos do Inquérito Policial acima referido, o compromissário, no dia 12 de março de 2020, por volta das 17h15min, no KM 01, da BR-110, Paulo Afonso/BA, foi apreendido por guarnição da Polícia Rodoviária Federal, conduzindo veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.
2. Narram os autos que os policiais rodoviários federais estavam realizando fiscalização de rotina, quando abordaram o compromissário. Durante a abordagem, os policiais perceberam que o sujeito aparentava sinais visíveis de embriaguez. Em virtude disso, foi realizado o teste do bafômetro, o qual atestou a sua embriaguez (fl. 11).

Documento anexado por: SANDRA MARIA TEIXEIRA FRANCA - 27/07/2021 17:09:53  
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpbba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=F82DABF4ABF5EB74EB17>



ID MP 3564220 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO ALVES PEREIRA NETTO - 16/09/2021 01:24:05  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091601261338700000135057583>  
Número do documento: 21091601261338700000135057583

Num. 138734442 - Pág. 1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJSYV 87X2A 5G775 UFEWY





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

4ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso

3. O fato acima se amolda a figura típica descrita no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com pena mínima cominada abstratamente, aí incluídas possíveis causas de aumento ou diminuição, em 6 (seis) meses de detenção

#### DAS DECLARAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E DO CABIMENTO DO ACORDO

4. Quanto ao DELITO cometido, tem-se que:

- (i) A pena mínima cominada abstratamente é inferior a 4 (quatro) anos, já computadas as causas de aumento e de diminuição;
- (ii) Não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;
- (iii) Não é cabível o instituto da transação penal;
- (iv) Não consiste em violência doméstica ou familiar;
- (v) Não foi praticado em face de mulher por razões da condição de sexo feminino.

5. O COMPROMISSÁRIO, por sua vez, **confessa formal e circunstanciadamente a prática de infração penal acima pormenorizada**, ao tempo em que declara que:

- (i) Não foi beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;
- (ii) Não é reincidente;
- (iii) Não tem conduta criminal reiterada, habitual ou profissional;
- (iv) Está ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste acordo de não persecução penal poderá resultar na perda dos benefícios legais;
- (v) Está ciente de que os benefícios decorrentes deste acordo de não persecução são aplicáveis apenas à infração aqui descrita;
- (vi) Está ciente de que o caso somente será arquivado se cumprir **integralmente** as condições ora estipuladas, conforme disciplina o §13 do art. 28-A do CPP;
- (vii) Foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e que as informações prestadas ao Ministério Público são verdadeiras e precisas;
- (viii) Está ciente de que a prestação de quaisquer declarações ou informações falsas poderá ser considerada descumprimento do acordo, sem prejuízo de incidir em novo crime potencialmente cometido, em razão da inserção de declaração falsa neste documento (art. 299 do CP).

Documento anexado por: SANDRA MARIA TEIXEIRA FRANCA - 27/07/2021 17:09:53  
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verificardoc.aspx?id=F82DABF4ABF5EB74EB17>



ID MP 3564220 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO ALVES PEREIRA NETTO - 16/09/2021 01:24:05  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091601261338700000135057583>  
Número do documento: 21091601261338700000135057583

Num. 138734442 - Pág. 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJSYV 87X2A 5G775 UFEWY





MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

4ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso

6. Quanto ao órgão ministerial COMPROMITENTE, este entende que as condições a seguir estipuladas são necessárias e suficientes à reprovação e à prevenção do crime, pelo que se mostra legítimo este Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A, *caput*, do CPP.

#### DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

7. O COMPROMISSÁRIO, por intermédio deste acordo, obriga-se, no prazo de 10 (dez) dias, a pagar **prestação pecuniária**, no valor correspondente a **2 (dois) salários-mínimos**, dividido em 10 (dez) parcelas mensais, as quais serão adimplidas após a cientificação da homologação judicial, na forma a ser ajustada perante o Juízo das Execuções Penais, nos termos do quanto disciplinado pelo inciso IV do art. 28-A do CPP e o art. 45 do CP.

8. Incumbe ao COMPROMISSÁRIO **comprovar mensalmente**, perante o Ministério Público e o Juízo das Execuções Penais, o cumprimento das condições indicadas nos itens anteriores, o que será realizado **independentemente de notificação ou aviso prévio**, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não atendimento a alguma das condições acima postas.

9. O COMPROMISSÁRIO se compromete, ainda, a informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Ministério Público e ao Juízo das Execuções Penais.

#### DA INADIMPLÊNCIA

10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no presente acordo de não persecução penal, o Ministério Público que atua perante a Vara das Execuções Penais deverá ser informado e, em seguida, **pugnará pela sua rescisão, com o oferecimento de denúncia**, nos termos do §10 do art. 28-A do CPP.

11. O descumprimento do acordo de não-persecução pelo COMPROMISSÁRIO também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, conforme preceitua o §11 do art. 28-A do CPP.

MP  
Documento anexado por: SANDRA MARIA TEIXEIRA FRANCA - 27/07/2021 17:09:53  
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=F82DABF4ABF5EB74EB17>

ID MP 3564220 - Pág. 3





4ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12. Com a assinatura do presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL e SUA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, estará, na mesma data da dita homologação, suspenso o curso do prazo prescricional, nos termos do quanto disciplinado pelo inciso IV do art. 116 do CP.
13. O integral cumprimento do presente acordo implicará na extinção da punibilidade do agente, bem como não constará da certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 28-A do CPP, conforme dispõem os §§ 12 e 13 do art. 28-A do CPP.

### DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

14. O presente acordo tem sua eficácia condicionada à prévia homologação judicial.
15. A cientificação da homologação judicial será feita por e-mail ou número(s) de telefone informados na qualificação do investigado.
16. Caso o presente acordo não seja homologado, a mídia com a gravação da confissão e os termos do acordo serão desentranhados dos autos e destruídos, assim como as provas apresentadas pelo COMPROMISSÁRIO serão a ele devolvidas.
17. E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Paulo Afonso, 9 de julho de 2021.

ANTONIO ALVES PEREIRA NETTO  
Promotor de Justiça Substituto

  
Compromissário

  
Adyogado

MP Documento anexado por: SANDRA MARIA TEIXEIRA FRANCA - 27/07/2021 17:09:53  
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=F82DABF4ABF5EB74EB17>

ID MP 3564220 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO ALVES PEREIRA NETTO - 16/09/2021 01:24:05  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091601261338700000135057583>  
Número do documento: 21091601261338700000135057583

Num. 138734442 - Pág. 4

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJSYV 87X2A 5G775 UFEFWY



## Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 2ª Vara Crime, da Comarca de Paulo Afonso – Bahia

Rua das Caraibeiras nº 420- Bairro General Dutra, Paulo Afonso BA- Cep: 48607-010- Tel:  
75-3281-8389

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Prazo de 60 dias)

**PROCESSO: 8004633-77.2021.8.05.0191**

O(a) Exmo. Dr.(a) **EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA**, Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente a(o) Ré(u): **JOÃO DAMIÃO PAULO, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 12/10/1972, filho de Damião Paulo e de Josefa Maria Paulo**, que por este Juízo corre uma Ação Penal tombada sob o nº **8004633-77.2021.8.05.0191 - AÇÃO: Crimes de Trânsito** que a **Justiça Pública** move contra a mesma. **A qual se encontra em lugar incerto e não sabido, é o presente para FICAR CIENTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, CUJO TEOR É O SEGUINTE:**

[...] Desta feita, **HOMOLOGO** o acordo de Não Persecução Penal formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do acusado **JOÃO DAMIÃO PAULO**, o qual ficará obrigado: a) no prazo de dez dias, a pagar prestação pecuniária, no valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos, divididos em dez parcelas mensais, as quais serão adimplidas após a certificação da homologação judicial, na forma a ser ajustada perante o juízo da Execução Penal, nos termos do quanto disciplinado pelo inciso V, do art. 28 do CPP, além do cumprimento dos itens 8 e 9 do acordo. Sem condenação em custas processuais. Intime-se o Ministério Público, o qual, ao ser intimado, deverá extrair dos autos as peças essenciais e iniciar diretamente a execução no SEEU – meio aberto – perante o juízo da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso (art. 28-A, § 6º, do CPP e art. 6º, § 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 003, de 25 de fevereiro de 2021 – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia). Cumprido o acordo, o Juízo da Execução extinguirá a punibilidade do acordante e fará as comunicações e baixas respectivas. Não cumprido o acordo, o



Juízo da Execução o declarará inadimplido e determinará a remessa dos autos ao Juízo homologante para rescisão e prosseguimento do feito principal. Intime-se pessoalmente o acusado. Publique-se, registre-se e oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de desarquivamento nos termos do art. 7º, § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 003, de 25 de fevereiro de 2021 – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. PAULO AFONSO/BA, 29 de outubro de 2021. Euclides dos Santos Ribeiro Arruda - Juiz de Direito.

E para que não se alegue falta, defeito ou nulidade, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume do Cartório, tudo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, aos **11 de novembro de 2021**. Eu, Éryka Yara Barros Ferraz, Escrivã/ Márcia Valéria Alves Fernandes Albério, Subscrivã, conferi e subscrevi.

*Assinado eletronicamente*

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004633-77.2021.8.05.0191

Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

INVESTIGADO: JOAO DAMIAO PAULO

Advogado(s):

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes.

PAULO AFONSO/BA, 19 de fevereiro de 2022.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)





**AO JUÍZO**

O Ministério Público manifesta **ciência** da Sentença.

Paulo Afonso/BA, 12 de maio de 2022.

**Marcos David Gaspar Bezerra**  
**Promotor de Justiça**

